TC 290/2023

3.272ª Sessão Ordinária - 26.04.2023

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Edital para Registro de Preços – Pregão 004/2021 - COHAB

Objeto: Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação e complementação em empreendimentos e imóveis sob gestão da COHAB-SP, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

CAUTELAR. EDITAL PREGÃO. COHAB SP. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparação, adaptação, modificação e complementação em empreendimentos e imóveis. 1. Os serviços descritos no Edital devem ser compatíveis com o Sistema de Registro de Preços. Res. 1.024/2009, CONFEA. Art. 3º, DM 56.144/2015. 2. As quantidades a serem demandadas pela Administração, em cada empreendimento, devem ser estimadas, assim como devem estar presentes as memórias de cálculo que subsidiam essas quantidades, quando não há histórico de intervenções realizadas em Ata anterior. Art. 34, L 13.303/2016. 3. Omissões no Termo de Referência prejudicam a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da COHAB e o controle externo exercido por esta Corte. Art. 34 e § 1º, L 13.303/2016. Art. 43, L13.303/2016. Art. 42, VIII, L 13.303/16. 4. No âmbito da Lei das Estatais é possível a utilização do registro de preços para a execução de obras e serviços simples de engenharia. L 13.303/2016. Acórdão TCU 2176/2022–Plenário. REVOGADA a medida cautelar de suspensão. CONDICIONANTES. 1. Ao atendimento do item 5.3, mediante a previsão de quantidades estimadas a serem demandadas pela Administração em cada empreendimento e suas correlatas memórias de cálculo. 2. Às adequações do Termo de Referência, conforme item 5.4, ajustando a quantificação estimada nos itens de serviços às reais necessidades, como decorrência do atendimento ao item 5.3. 3. À correta correspondência às ressalvas previstas nos itens 5.1 e 5.2, limitando o uso dos itens de serviços elencados às obras e serviços simples para a manutenção e conservação dos próprios, que não dependem de projetos específicos, ficando, portanto, vetada a execução de obras com aumento de área, tanto elaboradas em estrutura convencional de concreto, quanto

em estruturas metálicas. 4. À exclusão dos seguintes itens que dependem de projetos específicos: testes de estanqueidade em instalações de rede de gás e sistemas de para-raios. Votação unânime.

REVOG-UTR-21/2023

Processo TC/000290/2023
(Apensado o TC/017347/2021)

(3.272ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I**. Trago para referendo deste Egrégio Plenário proposta de retomada do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/21/COHAB-SP, acompanhado primeiramente no TC 17347/2021 e, em sua última versão, nos autos do TC 290/2023, tendo por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais de manutenção em empreendimentos e imóveis sob gestão da COHAB-SP. **II**. Referido edital foi inicialmente lançado em 08.12.2021, com data de abertura prevista para 21.12.2021, no valor estimado de R$ 448.818.636,34, o qual veio a substituir edital anterior para o mesmo objeto, no valor estimado de R$ 90.000.000,00, acompanhado no TC 22000/2019, revogado em 16.11.2020**. III**. Em razão de inúmeros apontamentos lançados pela Equipe de Auditoria, a COHAB promoveu a suspensão da abertura do certame em 18.12.2021, e, a seu pedido, foi realizada Mesa Técnica para discussão dos pontos controvertidos assinalados, ficando a d. Companhia de promover adequações, comunicando a este Tribunal as providências adotadas. **IV**. Após seguidas solicitações de dilação de prazo, somente em 02.02.2022 a COHAB ofereceu justificativas, que, no entanto, não foram insuficientes para afastar todos os apontamentos. **V**. Embora ciente dessa conclusão, somente em meados de julho de 2022 a COHAB voltou a oferecer esclarecimentos em 11.10.2022, juntando aos autos nova minuta de Edital, acompanhada de planilhas de orçamento por Agrupamento e de Termo de Referência, sobre a qual manifestou-se a Especializada em 25.10.2022, concluindo pela manutenção de onze apontamentos (conforme Relatório Conclusivo de Acompanhamento de

Edital, peça 47 do TC 17347/2021. **VI**. Na Mesa Técnica realizada em 01.11.2022, a COHAB comprometeu-se a encaminhar novo Edital com os necessários ajustes, bem como a sanear os demais apontamentos que foram objeto de discussão. **VII**. Todavia, tendo a COHAB se mantido silente, determinei que se encaminhasse ofício para o fim de deixar explícito que não havia óbice ao prosseguimento do certame, mediante as necessárias adequações do Edital de modo a afastar as irregularidades indicadas nos itens apontados pela Subsecretaria de Controle Externo (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15 e 5.16, e 5.6 de acordo com a nova redação retificada pela Subsecretaria de Controle Externo). **VIII**. Na sequência, a COHAB publicou novo Edital em 17.12.2022, durante o período de recesso deste Tribunal, com data de abertura prevista para 03.01.2023, ocasião em que a Auditoria, trabalhando em regime de plantão, procedeu à análise parcial do edital, quanto ao cumprimento das necessárias adequações, concluindo que as impropriedades anteriormente apontadas não foram devidamente elucidadas. **IX**. Diante do Relatório parcial da Auditoria, o Senhor Conselheiro Presidente, na condição de Relator dos feitos urgentes durante o período de recesso do TCMSP**, determinou a Suspensão "Ad Cautelam"** do referido Pregão. **X**. A suspensão determinada foi referendada, à unanimidade, na Sessão Ordinária realizada em 08.02.2023, seguindo-se o exame completo do novo Edital, com apontamentos pela Auditoria, e, após nova manifestação da COHAB, a superação de alguns deles e a manutenção, pela Especializada, dos seguintes: **5.1**. O complexo de serviços descritos no Edital é incompatível, nos termos da Resolução n° 1.024/2009 CONFEA com o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 56.144/15; **5.2**. Foram observados conjuntos de serviços (Anexo 1, peça 36) que, além de exigirem projetos de engenharia e acompanhamento de responsável técnico, claramente demonstram o caráter de execução de obras nos empreendimentos, tais como reformas, que nada mais são do que uma série de serviços técnicos especializados realizados englobadamente, não sendo passíveis, portanto, de contratação pela sistemática de registro de

preços, conforme decidido na 3.069ª S.O. desse E. TCM, em análise de procedimento licitatório análogo; **5.3**. A não previsão de quantidades estimadas a serem demandadas pela Administração em cada empreendimento e a ausência de memórias de cálculo que subsidiem essas quantidades infringem o artigo 34 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não há histórico de intervenções realizadas na Ata anterior e quais os serviços necessários e as quantidades estimadas para atender a demanda remanescente em cada empreendimento; **5.4**. As omissões observadas no Termo de Referência prejudicam a elaboração das propostas pelas proponentes, prejudicam a fiscalização da COHAB e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e § 1º do art. 43 c/c com o inciso VIII do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/16. **XI.** Por fim, sobreveio a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em minucioso e fundamentado parecer, bem esclareceu em relação aos apontamentos 5.1 e 5.2, já exaustivamente discutidos, aceitáveis do ponto de vista jurídico, com fundamento da legislação vigente e jurisprudência, as obras e serviços simples de engenharia, sem complexidade técnica e operacional, que não dependam de projetos específicos. **XII**. Diante do exposto, considerando as inúmeras manifestações e debates já levados a efeito acerca deste Edital, inclusive com a realização de duas Mesas Técnicas, e o longo tempo decorrido sem que fossem afastadas na totalidade as impropriedades apontadas, e, com fundamento no artigo 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a referendo do Pleno, amparado na recente manifestação da Subsecretaria de Controle Externo, e no parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo entendimento **acolho, proposta de RETOMADA do Edital de Pregão nº 004/21/COHAB-SP, CONDICIONADA**: ao atendimento do item 5.3, mediante a previsão de quantidades estimadas a serem demandadas pela Administração em cada empreendimento e suas correlatas memórias de cálculo; às adequações do Termo de Referência, conforme item 5.4, ajustando a quantificação estimada nos itens de serviços às reais necessidades, como decorrência do atendimento ao item 5.3; à correta

correspondência às ressalvas previstas nos itens 5.1 e 5.2, limitando o uso dos itens de serviços elencados às obras e serviços simples para a manutenção e conservação dos próprios, que não dependem de projetos específicos, ficando, portando, vetada a execução de obras com aumento de área, tanto elaboradas em estrutura convencional de concreto, quanto em estruturas metálicas; à exclusão dos seguintes itens que dependem de projetos específicos: testes de estanqueidade em instalações de rede de gás e sistemas de para-raios. É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, por força regimental."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, **referendou** as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

26 – abril – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 26/04/2023 18:13:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo